



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/06/2005	Proposição PL 5296/2005
--------------------	----------------------------

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 42 a seguinte redação:

“Art. 42. O Financiamento Federal em Saneamento Básico, é constituído pelos agentes e fundos financeiros federais que realizem operações de crédito e repasses de recursos fiscais para ações de saneamento básico.

§ 1º. Os gestores e operadores do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dos Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no âmbito de suas atividades, desenvolverão programas de incentivo, fomento ou financiamento das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico e, complementarmente, das empresas produtoras de materiais e equipamentos para esses serviços, com garantia de disponibilidade continuada dos recursos destinados a essas finalidades.

§ 2º. O Ministério das Cidades editará os critérios para o enquadramento, hierarquização e seleção dos empreendimentos de saneamento básico a, a serem cumpridos pelos agentes financeiros nos financiamentos com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ou de outros mencionados no § 1º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pode tratar apenas dos recursos financeiros da União, ou por ela gerenciados. Ademais, a política de saneamento federal somente pode vincular as estruturas federais, não podendo ser compulsoriamente estendida aos demais entes federados, nem aos recursos dos titulares dos serviços, como as tarifas.

Há também ajuste de redação, visando tornar projeto de lei mais claro, objetivo e simples, além de permitir sua imediata aplicação, tornando desnecessária a edição de

regulamentos posteriores. Ademais, as normas de operações de crédito de agentes financeiros são regulamentadas pelo sistema financeiro nacional.

Também se separa a função política de definição de critérios – que cabe ao Ministério das Cidades, das funções executivas de crédito, próprias dos agentes financeiros. Tal medida deixa clara a competência de cada órgão em relação à política e ao financiamento, garante maior tecnicidade na execução e reduz os riscos políticos de interferências indevidas em operações de crédito, o que é bom para o setor, para os fundos e para os agentes financeiros.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SANDRO MABEL
PL/GO